



A BUSCA ATIVA NA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

PROACTIVE SEARCH IN THE ADOPTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AS A PUBLIC POLICY FOR THE REALIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE CONSTRUCTION OF CITIZENSHIP

Christine Zogbi Farias¹
Clovis Gorczewski²

Resumo: O artigo aborda o direito à convivência familiar da criança e do adolescente, especialmente com relação àqueles que estão em situação de acolhimento institucional e aptos à adoção. Ou seja, que estão aguardando por uma família, para que possam exercer plenamente sua cidadania. O objetivo geral é explorar como o sistema jurídico brasileiro e as políticas públicas na área da adoção reconhecem e protegem o direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Para atingir esse propósito, os objetivos específicos incluem: identificar os desafios com relação às adoções tardias e examinar a importância dos projetos de busca ativa no contexto de garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente o direito à convivência familiar. O problema do estudo é: Em que medida os projetos de busca ativa viabilizam as adoções necessárias possibilitando a garantia do direito à convivência familiar da criança e do adolescente e o exercício da cidadania de forma plena? A hipótese inicial sugere que, através dos projetos de busca ativa, os pretendentes à adoção têm a oportunidade de desmistificar o filho idealizado, aproximando-se da realidade das crianças e dos adolescentes que estão aptos à adoção, permitindo que flexibilizem o perfil indicado no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Dessa forma, concretizam-se adoções dentro dos perfis de difícil adoção, garantindo o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes. O método de abordagem foi dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada nas bases de dados acadêmicos considerando a produção científica brasileira atual sobre o tema. A pesquisa documental foi realizada no site do Sistema Nacional de Adoção de Acolhimento.

Palavras-chave: Adoção. Busca ativa. Cidadania. Convivência familiar.

Abstract: The article addresses the right of children and adolescents to family life, especially in relation to those who are in institutional care and eligible for adoption. In other words, those

¹ Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Mestre em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-8187-2217>. E-mail: christine_zogbi@hotmail.com.

² Doutor em Direito (Universidad de Burgos 2002), Pós-doutor pela Universidad de Sevilla (CAPES, 2007) e pela Universidad de La Laguna (CAPES/Fundación Carolina 2011). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Pesquisador do Grupo Direitos Humanos. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0511-8476>. E-mail: clovig@unisc.br.



who are waiting for a family so they can fully exercise their citizenship. The general objective is to explore how the Brazilian legal system and public policies in the field of adoption recognize and protect the right of children and adolescents to family life. To achieve this purpose, the specific objectives include: identifying the challenges related to late adoptions and examining the importance of proactive search projects in the context of ensuring the fundamental rights of children and adolescents, especially the right to family life. The research question is: To what extent do proactive search projects enable necessary adoptions, thus ensuring the right of children and adolescents to family life and the full exercise of citizenship? The initial hypothesis suggests that, through proactive search projects, prospective adoptive parents have the opportunity to demystify the idealized child, coming closer to the reality of children and adolescents who are eligible for adoption, allowing them to become more flexible in terms of the profile indicated in the National Adoption and Foster Care System (SNA). In this way, adoptions are made possible within the profiles considered difficult to adopt, ensuring the right of children and adolescents to family life. The approach method was deductive, and the procedural method was monographic, using bibliographic and documentary research techniques. The bibliographic research was conducted using academic databases, considering current Brazilian scientific production on the subject. The documentary research was carried out on the website of the National Adoption and Foster Care System.

Keywords: Adoption. Proactive search. Citizenship. Family life.

1 Introdução

Este artigo propõe uma análise sobre o direito à convivência familiar da criança e do adolescente. O foco recairá sobre as crianças e os adolescentes que estão em situação de acolhimento institucional e aptos à adoção. Ou seja, aqueles que estão aguardando por uma família, para que possam exercer plenamente sua cidadania.

A questão central envolve a importância dos projetos de busca ativa para que as crianças e adolescentes que se encontram fora do perfil idealizado pela maioria dos pretendentes à adoção, ou seja, crianças mais velhas, grupos de irmãos, crianças com deficiências, também possam ter a chance de ser adotadas.

O problema que este artigo busca responder é: Em que medida os projetos de busca ativa viabilizam as adoções necessárias possibilitando a garantia do direito à convivência familiar da criança e do adolescente e o exercício da cidadania de forma plena? Esse questionamento surge da necessidade de compreender se as políticas públicas existentes para a promoção das adoções tardias e adoções necessárias auxiliam na garantia do direito à convivência familiar e na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A hipótese inicial é que, através dos projetos de busca ativa, os pretendentes à adoção têm a oportunidade de desmistificar o filho idealizado, aproximando-se da realidade das



crianças e dos adolescentes que estão aptos à adoção, permitindo que flexibilizem o perfil indicado no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Dessa forma, concretizam-se adoções dentro dos perfis de difícil adoção, garantindo o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes.

Para enfrentar o questionamento proposto, o objetivo geral deste estudo é explorar como o sistema jurídico brasileiro e as políticas públicas na área da adoção reconhecem e protegem o direito à convivência familiar da criança e do adolescente, especialmente daqueles que estão em situação de acolhimento institucional.

Os objetivos específicos foram analisar algumas políticas públicas de busca ativa; identificar os desafios com relação às adoções tardias e examinar a importância dos projetos de busca ativa no contexto de garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente o direito à convivência familiar.

O método de abordagem foi dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada nas bases de dados acadêmicos considerando a produção científica brasileira atual sobre o tema. A pesquisa documental foi realizada no site do Sistema Nacional de Adoção de Acolhimento.

2. Direito Fundamental à Convivência Familiar

O Direito à convivência familiar da criança e do adolescente está relacionado ao princípio da dignidade humana. Nesse sentido, como destaca Simioni (2016, p. 106), a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) dispõe que a família é núcleo fundamental da sociedade e possui proteção do Estado.

A Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, a qual estabelece a doutrina da proteção integral, dispõe que para o desenvolvimento pleno, a criança necessita de amor e compreensão, bem como precisa crescer em um ambiente seguro e afetivo.

Outro importante marco legal na área da infância e juventude é a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, entrando em vigor em 02 de setembro de 1990. Subscrita pelo Brasil em 1990, trata-se do “instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países” (Bittencourt, 2023, p. 87).

Como aponta Silva (2022, p.16), “a Convenção de 1989 é fundamental na construção dos direitos humanos de crianças e de adolescentes, pois representa uma verdadeira mudança



de paradigmas, já que a criança passa a ser vista como sujeito de direitos, e não mais como receptora passiva das ações realizadas em seu favor" (Silva, 2022, p. 16).

A Convenção sobre os Direitos da Criança traz no seu preâmbulo que "a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão" (ONU, 1989). Reconhece, portanto, a importância da convivência familiar para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 também assegura a proteção integral da criança e do adolescente, por serem pessoas em desenvolvimento, em fase de construção da sua personalidade e dignidade (Carvalho; Teixeira, 2023, p. 260). Conforme destaca Dias (2023, p. 17), "a ninguém mais é conferido um leque de direitos e garantias com tal magnitude".

Em seu art. 227, a Constituição Federal (Brasil, 1988) dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O direito à convivência familiar também é reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Segundo o art. 19 do referido diploma legal: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral".

A convivência familiar merece esse amparo legal, porque a família é um espaço de proteção à dignidade da pessoa (Madaleno, 2008, p.20).

Para que o indivíduo exista e se realize, é indispensável que seja assegurada a inviolabilidade do seu direito à vida e à dignidade. Nesse sentido, a garantia de uma vida digna implica também a inclusão da pessoa no ambiente familiar, especialmente a criança e o adolescente, pelo fato de estarem em formação de sua personalidade e em período de desenvolvimento (Farias, 2024, p. 33).

Segundo Costa e Fachinetto (2008, p. 212), o direito de ter uma família é dos direitos fundamentais de toda pessoa, porque a família é o núcleo da manutenção dos laços de afeto. Dessa forma, tal direito não se trata apenas de viver em uma família, mas sim o direito de ter vínculos através dos quais "a criança se introduz em uma cultura e em uma sociedade, tornando-se, de fato e de direito, cidadão".



Nessa linha, “a família se constitui enquanto espaço de construção da individualidade do ser humano. A vida familiar, especialmente na infância, é muito importante para o desenvolvimento da sociabilidade e da afetividade” (Farias, 2024, p. 36).

Importante destacar que as mudanças sociais alteraram o conceito de família. Nesse sentido, Girardi (2005, p. 31) afirma:

(...) pode-se constatar que na verdade o núcleo familiar se modificou sensivelmente e, em sentido amplo, deslocou seu centro de constituição do princípio da autoridade para o princípio da compreensão e do amor, que, nos moldes da Constituição Brasileira, reflete e preenche o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro que é o atendimento a promoção da dignidade da pessoa humana.

O afeto passou a ter papel importante nas relações familiares, inclusive maior do que o fator biológico. Já em 1979 o professor João Batista Vilella, da Universidade Federal de Minas Gerais, iniciou a falar acerca da desbiologização da paternidade. Conforme Vilella (1979, p. 416), a paternidade é uma escolha e exercício e não apenas resultado genético.

Dessa forma, o afeto é a base da família atual. “Todas as pessoas precisam se sentir como pertencentes a tal lugar e ao mesmo tempo sentir que esse lugar nos pertence e que podemos interferir, fazer parte do todo” (Casanova; Souza, 2016, p. 40). Como aponta Simioni (2016, p. 96), as relações parentais possuem novos paradigmas, quais sejam, o afeto, o amor, a proteção, a cooperação e a cumplicidade.

Outra importante mudança nas relações familiares é que as crianças e adolescentes passaram a ter posição privilegiada (princípio do melhor interesse), por estarem em processo de formação (Farias, 2024, p. 34).

Dessa forma, o direito da criança e do adolescente à convivência familiar está ligado à proteção integral e ao princípio da prioridade absoluta (Ishida, 2021, p. 45). Assim, deve o Estado implementar, através de políticas públicas, mecanismos necessários para a garantia desse direito fundamental.

3. Os impactos do longo período de institucionalização

Em que pesce a importância da convivência familiar, muitas crianças e adolescentes ainda estão privadas desse direito, especialmente aquelas que se encontram em situação de acolhimento institucional. “Ao assegurar a Constituição o direito à convivência familiar, maior



é a responsabilidade estatal quando as crianças e adolescentes são afastados dos pais, encontrando-se em situação de absoluta vulnerabilidade” (Dias, 2020, p. 106).

Sabe-se que quando a família biológica não é protetiva, colocando a criança ou o adolescente em situação de vulnerabilidade, faz-se necessária a aplicação de medidas protetivas, previstas no art. 101, do ECA. Ressalta-se que esse rol não é taxativo, cabendo outras medidas necessárias à proteção da criança e do adolescente. Em casos extremos, ocorre o afastamento da família biológica. “Quando as crianças e adolescentes estão inseridas em famílias que não conseguem desempenhar seu papel de proteção, aplica-se a medida extrema de acolhimento institucional, prevista no art. 101, VII, do ECA. Nesse caso, também é possível a inclusão em programa de acolhimento familiar” (Farias, 2024, p. 29).

As crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional não têm os cuidados individualizados de uma família, o que causa grandes prejuízos ao seu desenvolvimento. Em razão disso, a medida de acolhimento tem caráter provisório. A situação jurídica da criança ou do adolescente deve ser resolvida o mais breve possível. Para tanto, o art. 19, §1º do ECA determina que deve ser realizada a reavaliação do acolhimento institucional a cada três meses, sendo dezoito meses o prazo máximo de acolhimento, somente prorrogável em caráter excepcional.

A medida de acolhimento institucional tem por escopo proteger a criança e o adolescente, retirando-os da situação de violação e violência no contexto intrafamiliar e contribuir para restauração e fortalecimento dos vínculos com a família de origem, ou encaminhar as crianças e os adolescentes para adoção, seja pela família extensa, seja por uma família substituta. Assim, o acolhimento institucional implica na perda do poder familiar temporário, quando ao final da medida o retorno é possível. Contudo, naqueles casos em que o retorno é impossível, o poder familiar é definitivamente retirado, e as crianças e os adolescentes deverão ser encaminhados para a adoção (Braga, 2023, p. 249).

A equipe técnica da instituição de acolhimento deverá informar ao juízo da infância e juventude, através do plano individual de atendimento (PIA) quais estratégias foram trabalhadas na família biológica e se há possibilidade ou não de reintegração familiar. Não havendo a possibilidade, o Ministério Público ingressa com a ação de destituição do poder familiar.

Com a procedência da ação de destituição do poder familiar, a criança ou o adolescente está apto à adoção, forma de colocação em família substituta, que possa garantir o cuidado, o afeto, e as demais necessidades para o seu desenvolvimento saudável.



Atualmente, admite-se a colocação da criança ou do adolescente como apto à adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) com a suspensão liminar do poder familiar, ou seja, antes do trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Segundo Marques (2019, p. 14), as pesquisas na área por várias décadas demonstram os efeitos negativos que a institucionalização prolongada ocasiona no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Em razão disso, a situação deve ser resolvida o mais rápido possível, devendo ser buscado um projeto de vida que atenda o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Conforme sustenta a teoria do apego de Bowlby (1984), o apego entre uma criança e seu cuidador tem como objetivo a proteção, por não conseguir sobreviver sozinha. Dessa forma, o bebê tem uma tendência instintiva de procurar a proximidade como outro, apegando-se a quem lhe oferece cuidados sistemáticos.

Segundo Vargas (1998, p. 38), quando há a perda do objeto de vinculação – identificação com a figura materna, ou com o cuidador principal, pode haver a desestruturação do mundo interno da criança, necessitando então de novos objetos de identificação.

O apego seguro é, portanto, base para a confiança e valor próprio. Nesse sentido, quando a criança não tem suas necessidades atendidas, todo o sistema biológico e comportamental ficam comprometidos. “Infelizmente, por mais que os acolhimentos institucionais pretendam oferecer o melhor disponível dentro de suas condições físicas e de pessoal, ainda são instituições e não uma família” (Silva, 2022, p. 67).

Cuidado e afeto são elementos fundamentais na formação da personalidade e no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente. Sem o apego seguro a criança cresce com traumas e marcas profundas.

Ocorre que, ainda assim, muitas crianças e adolescentes permanecem nas instituições de acolhimento por longo período, algumas até completarem dezoito anos, especialmente aquelas com idades mais avançadas, grupos de irmãos e com deficiência. Isso porque a maioria dos pretendentes habilitados à adoção têm a preferência por crianças pequenas e saudáveis.

Apesar de algumas alterações recentes, muitos obstáculos permanecem, sendo necessário descortinar o véu que encobre a realidade das quase 30 mil crianças e adolescentes abrigados. É indiscutível que existem gargalos a enfrentar na efetiva concretização dos direitos desses infantes e na tutela dos seus interesses, muitos deles de ordem jurídica (Calderón; Pin, 2023, p. 276).



O cuidado familiar engloba o atendimento às necessidades emocionais e psicológicas do filho. Todas as pessoas possuem propensão ao desenvolvimento, mas que precisam ser ativadas através de suas relações, especialmente familiares, para que consigam se tornar seres humanos integrais (Brazil; Costa, 2023, p. 344).

Em razão disso, são necessárias políticas públicas de estimulação às adoções tardias como forma de garantir a plena cidadania das crianças e adolescentes que se encontram acolhidas institucionalmente, aguardando por uma família. "Buscar meios de garantir às crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente o direito à convivência familiar permite a construção de uma sociedade mais justa e igualitária" (Farias, 2024, p. 36).

4. Projetos de busca ativa nas adoções necessárias e a garantia da cidadania

Diante da necessidade de garantir o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes que se encontram em acolhimento institucional e aptas à adoção, o Conselho Nacional de Justiça instituiu através da Portaria nº 114, de 05.04.2022, a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Além disso, regulamentou os projetos de estimulação às adoções tardias.

Cabe a todos os agentes públicos o dever de minimizar a condição de desamparo em que se encontram crianças e adolescentes afastados da família. Eles não podem esquecer que têm o dever de cumprir o preceito constitucional de dar proteção especial, com absoluta prioridade, a crianças e adolescentes. E, se o caminho da adoção é obstaculizado, sobra um contingente de futuros cidadãos a quem é negado o direito fundamental ao afeto, ao aconchego de uma família (Dias, 2020, p. 107).

A busca ativa consiste em ferramenta que dá visibilidade às crianças e adolescentes que estão aptos à adoção, mas não encontraram nenhum pretendente compatível com seu perfil no SNA. Dessa forma, são disponibilizadas fotos, vídeos, cartas e algumas informações referentes a essas crianças e adolescentes, de forma a humanizar o processo. Isso permite que, conhecendo as crianças e os adolescentes, os pretendentes possam flexibilizar o perfil inicialmente escolhido, estimulando as adoções tardias. "Adoção tardia é termo utilizado para indicar a adoção de crianças que já possuem certo desenvolvimento com relação à interação com o mundo e com sua autonomia (Farias, 2024, p. 38).



Em vários Tribunais de Justiça do Brasil foram desenvolvidos projetos de estimulação às adoções tardias. No Rio Grande do Sul temos como exemplo o Aplicativo Adoção e o Dia do Encontro, desenvolvidos a partir da campanha “Deixa o amor te surpreender”, da Corregedoria-Geral da Justiça e da Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul (CIJRS).

Através do Aplicativo Adoção os pretendentes habilitados podem ver fotos, vídeos e informações acerca das crianças e adolescentes que estão disponíveis à adoção, mas que não encontraram ninguém compatível com seu perfil no SNA. Nos mesmos moldes, o Tribunal de Justiça do Paraná possui o Aplicativo A.dot (Silva, 2022, p. 108).

O projeto Dia do Encontro permite uma tarde lúdica de brincadeiras entre as crianças e os adolescentes aptos à adoção e os pretendentes. Dessa forma, permite-se que os pretendentes desmistifiquem o filho ideal e conheçam as crianças reais que se encontram esperando por uma família. "Esse contato permite que os habilitados flexibilizem o perfil inicialmente escolhido (Farias, 2024, p. 39).

No Tribunal de Justiça de São Paulo existe o projeto Adote um boa-noite, onde são divulgadas fotos e vídeos das crianças e dos adolescentes aptos à adoção na Internet. Nessa mesma linha, o Tribunal de Justiça de Pernambuco possui o projeto Família: um direito de toda criança e adolescente. No Espírito Santo, as fotos e vídeos também são divulgadas através da campanha Esperando por você (Silva, 2022, p. 108).

É preciso permitir que os pretendentes conheçam quem são as crianças e os adolescentes que estão aptos à adoção, de forma que possam despertar o amor e o interesse em adotar alguém fora do perfil inicialmente escolhido.

Não se pode querer estimular adoções sem que haja prévio contato com as crianças aptas à adoção. O pretendente precisa conhecer, conversar, brincar, de modo a tomar uma decisão. Aliás, muitas crianças e muitos adolescentes, que estão enclausurados dentro dos acolhimentos, talvez somente tenham essa chance de serem vistas, não podendo o Estado tolher esse direito (Silva, 2022, p. 79)

Nesse sentido, Dias (2020, p. 107) ressalta que “é preciso oportunizar que surja empatia entre a criança e quem quer ser seu pai, sua mãe, para que aconteça o milagre da identificação entre eles”.

Essas crianças e adolescentes precisam resgatar sua autoestima por meio do acolhimento em uma família repleta de amor e disponibilidade. A ideia de pertencimento a uma família, o olhar desejante de uma mãe e um pai, aliados à



disponibilidade de afeto promovem alegria, felicidade e um pleno desenvolvimento psíquico e social (Giannotti; Moreira, 2023, p. 83).

O objetivo das ferramentas de busca ativa é permitir que essas crianças e adolescentes saiam da invisibilidade. Dessa forma, permitem que tenham a chance de encontrar sua família e possam, enfim, ser vistos e se sentirem pertencentes. “Essas crianças e adolescentes precisam ser vistos, precisam ser lembrados, precisam ser ouvidos com uma escuta atenta e eficaz. A possibilidade do encontro deve acontecer, o amor pode nascer” (Giannotti; Moreira, 2023, p. 83).

A existência de crianças e de adolescentes acolhidos é a única razão que move o Poder Judiciário na busca de uma família para eles. O fim é a garantia do direito fundamental a uma família às crianças e aos adolescentes acolhidos, sendo o procedimento de busca ativa apenas o meio para a consecução dessa finalidade (Silva, 2022, p. 112).

Nesse sentido, Silva (2022, p. 26) afirma que adotar é visualizar a existência de dignidade naquela criança ou adolescente vulnerável socialmente, desejando constituir, juntos, uma nova família, unidos pelo afeto, em busca de um projeto de vida comum.

Conforme aponta Bittencourt (2023, p. 89), é preciso dar condições para a criança e o adolescente alcançar a plenitude de suas potencialidades, tanto físicas quanto emocionais. A família tem a importante função social de criar os filhos na fase em que se desenvolvem para atingir a vida adulta.

Estar no seio de uma família significa permanecer dentro do sistema comum de vida do grupo familiar, sendo uma peça da engrenagem afetiva que move as ações dos seus componentes. Na família, há mais que mero envolvimento: o que deve existir é o comprometimento entre os adultos e a criança, revelado pelo cuidado voluntariamente dedicado à sua formação humana (Bittencourt, 2023, p. 89).

A assistência de uma família, a criação e a educação estão diretamente ligados à formação da personalidade da criança e do adolescente, bem como à garantia de seus direitos fundamentais. “No dever de educar está implícita a obrigação de promover no filho o desenvolvimento pleno de todos os aspectos da sua personalidade, de modo a prepará-lo para o exercício da cidadania” (Carvalho; Teixeira, 2023, p. 264).

A autoridade parental, incidente no âmbito de uma família solidarista, tem como principal finalidade proporcionar ao filho um crescimento biopsiquicamente saudável, para que possa se estruturar como sujeito, dotado de autonomia responsável. Para isso, a autoridade parental é forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa e da solidariedade, pois é fonte de deveres imputados aos pais, que devem ser exercidos em benefício dos filhos (Carvalho; Teixeira, 2023, p. 271).



A cidadania, em sua nova concepção, assume a luta pela conquista de direitos. Nesse sentido, cada um deve fazer a sua parte para acabar com qualquer forma de exclusão social. Com exclusão social, não há cidadania, haja vista que “ninguém pode ser verdadeiramente cidadão na presença de um não cidadão” (Gorczevski; Martin, 2011, p. 110). Dessa forma, é preciso garantir a participação plena de cada indivíduo em seu grupo e ao grupo a plena participação na comunidade.

Conforme dados estatísticos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2025), no ano de 2022, 197 crianças e adolescentes foram adotados através dos projetos de busca ativa. No ano de 2023, foram 339 adoções. Em 2024 o número cresceu para 480 adoções concretizadas. E em 2025 há o registro de 82 adoções concluídas até o momento.

Embora seja assegurado às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar, para que seja efetivado, é preciso investimento em políticas públicas que estimulem as adoções necessárias (adoção inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com deficiência e grupos de irmãos). Os mecanismos de busca ativa são bons exemplos nesse sentido e estão mudando a realidade das adoções no Brasil, permitindo a flexibilização dos perfis dos pretendentes habilitados. Dessa forma, são importantes ferramentas para que se garanta através do direito à convivência familiar, o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a consolidação da cidadania das crianças e adolescentes.

Conclusão

A família tem papel fundamental no desenvolvimento do indivíduo, principalmente na vida das crianças e adolescentes, que estão em fase de formação. Dessa forma, propiciar um ambiente familiar para que a criança cresça e se desenvolva de forma sadia promove a dignidade da pessoa humana.

As crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional não têm os cuidados individualizados de uma família, o que causa grandes prejuízos ao seu desenvolvimento, porque não desenvolvem o apego seguro. Em razão disso, a medida de acolhimento deve ter caráter provisório. Não havendo a possibilidade de retornar à família de origem, necessária a aplicação da medida protetiva de colocação em família substituta, que permita a construção de laços de afeto.

A adoção é forma de colocação da criança e do adolescente em família substituta, garantindo o direito à convivência familiar. Ocorre que, em que pese o número de pretendentes



seja bem maior do que o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, o perfil indicado no SNA normalmente não é compatível. Isso porque a maioria dos pretendentes opta por crianças menores, saudáveis e sem irmãos.

Assim, as crianças com idade mais avançada, adolescentes, crianças com deficiência e grupos de irmãos permanecem longos anos institucionalizadas, aguardando por uma família. Diante disso, é urgente que se dê visibilidade a essas crianças e adolescentes, de forma que os pretendentes possam, através do contato com elas, se abrir para perfis diferentes do inicialmente idealizado.

Dessa forma, é necessário repensar a necessidade dos projetos de busca ativa e de políticas públicas que estimulem as adoções tardias, para dar a chance de que as crianças e adolescentes com perfil de difícil adoção possam encontrar suas famílias e viver de forma plena sua cidadania.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sávio. Do Direito à família na convenção internacional sobre os direitos da criança. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **A invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023.

BRAGA, Cinara Viana Dutra. Acolhimento Institucional e Adoção: evolução prática e o direito fundamental à convivência familiar e comunitária. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **A invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 30 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.t

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos; COSTA, Letícia Bandeira de Mello da Fonseca. Promete que vai me amar para sempre: ausência do cuidado nas relações parentais. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **A invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023.



REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Tecnologia e Distanciamento

22
e
23
MAIO
2025
UNISC
ISSN: 2358-3510

CALDERÓN, Ricardo; PIN, Luiza. A afetividade como instrumento de alcance dos direitos das crianças e adolescentes em situação de adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **A invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A valorização da autonomia existencial de crianças e adolescentes: uma forma de torná-los visíveis. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **A invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023.

CASANOVA, Renata Pauliv de Souza; SOUZA, Hália Pauliv de; **Adoção, as crianças e os adolescentes: a ciranda da vida.** Curitiba: Juruá, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em 29 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 114, de 5 de abril de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17185520220406624dcb7ff418a.pdf>. Acesso em 29 abr. 2025.

COSTA, Marli M. M. da; FACHINETTO, Neidemar José. **Convivência familiar e cidadania.** Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, nº 60, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Adoção: um depósito de crianças e o absoluto desleixo estatal. In: MOREIRA, Silvana do Monte. **Adoção: desconstruindo mitos, entre laços e entrelaços.** Curitiba: Juruá, 2020.

DIAS, Maria Berenice. O Calvário da Adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **A invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023.

FARIAS, Christine Zogbi. **Adoção tardia e a prática do dia do encontro: direito à convivência familiar da criança e do adolescente.** Curitiba: Juruá, 2024.

GIANOTTI, Giulia; MOREIRA, Silvana do Monte. Crianças não são invisíveis. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). **A invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023.

GIRARDI, V. **Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto – A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais.** Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2005.

GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Beloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.



ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 21 ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARQUES, Rita Tropa Alves dos Santos. **A entrega de um filho para adoção e o mito do amor materno:** um estudo clínico-qualitativo com profissionais da enfermagem envolvidos com mulheres que entregam os filhos para adoção. São Paulo, 2019. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo – USP.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 30 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em 28 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 28 abr. 2025.

SILVA, Fernando Moreira da. **Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais.** Londrina, PR: Thoth, 2022.

SIMIONI, Fabiane. **Práticas de justiça em direito de família: estudo de caso sobre a guarda compartilhada.** Rio Grande: Ed. da FURG, 2016.

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. **Crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019.** Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=bd4aac53-8097-45df-83a9-6fcf49b2f506&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em 03 maio 2025.

VARGAS, Marizete. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, a. 27, n. 21, maio 1979.